

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2000

(Apensados: PL 3362/2000 (Apensado: PL 3444/2004), PL 3700/2000, PL 5035/2001, PL 5036/2001, PL 5037/2001, PL 6923/2002, PL 852/2003, PL 904/2003, PL 2523/2003, PL 2588/2003, PL 2628/2003, PL 102/2007, PL 109/2007, PL 114/2007, PL 120/2007, PL 165/2007, PL 177/2007, PL 179/2007, PL 184/2007, PL 241/2007, PL 322/2007, PL 395/2007, PL 565/2007, PL 719/2007, PL 820/2007, PL 934/2007, PL 941/2007, PL 978/2007 e PL 2215/2007)

"Altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente".

Autor: Deputado Darcisio Perondi
Relator: Deputado Carlos Sampaio

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

No que pese o esforço do relator em aprimorar o Projeto de Lei principal e seus apensos temos as seguintes considerações a fazer ao Substitutivo apresentado:

1) Entendemos que não cabe inserir pessoas maiores de 21 anos nas regras do Estatuto. Estender, mesmo que excepcionalmente, regras do Estatuto até 26 anos de idade é totalmente inconcebível, sendo inclusive desnecessário criar conflito entre a Justiça Especializada da Infância e da Juventude e a Justiça Comum.

2) Ao incluir inciso VIII (8º) no art. 90, que trata das entidades de atendimento, a previsão de regime de internação em hospital de tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, o substitutivo equivoca-se pois as entidades responsáveis citadas no caput do art. 90 planejam e executam programas de proteção e socioeducativos, não executam, nem planejam, programas de atendimento à saúde.

O atendimento à saúde de adolescentes infratores é pelas Unidades do SUS ou em clínicas conveniadas, e determinado por autoridade competente. Esse inciso

não cabe. Além disso, a previsão desse tipo de atendimento já está previsto no inciso V, do art. 101 do Estatuto, que trata de medidas específicas de proteção.

Ou seja, a autoridade competente já está autorizada no próprio Estatuto a decidir, depois de avaliação de equipe multidisciplinar, se o adolescente autor de ato infracional precisa, ou não, de atendimento psiquiátrico. A decisão será soberana para determinar o tipo de atendimento e a forma de aplicação.

3) O Substitutivo revoga o parágrafo único do art. 101, que trata da colocação em abrigo, e inclui 6 parágrafos.

No parágrafo 1º: retira o abrigamento como medida de transição para a colocação em família substituta. Isso torna a Medida praticamente definitiva. Não podemos aceitar isso.

No parágrafo 2º: traz uma “inovação” no mínimo, contraditória à própria Lei, pois ressuscita a doutrina da situação irregular existente no revogado Código de Menores, que visava somente à assistência ao “menor abandonado”, “ao menor de rua”, etc...

Para o relator, a colocação em abrigo implicará privação de liberdade se verificada ao menos UMA das seguintes situações:

I – prática de prostituição;

II – submissão a situação análoga à de escravo;

III – uso de produtos entorpecentes.

A proposta do relator “esquece” de que o caput do próprio artigo 101 e seus oito incisos, trata de medidas ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO, e determina que essas medidas cabem em qualquer das hipóteses do ARTIGO 98.

Ou seja, SEMPRE que qualquer dos direitos da criança e do adolescente reconhecidos na Lei (ECA) sejam AMEAÇADOS ou VIOLADOS:

1) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou

3) em razão da própria conduta da criança ou do adolescente.

Quando a Lei diz em seu parágrafo único (o qual se pretende revogar) que a colocação em abrigo não implica privação de liberdade, é porque essa MEDIDA NÃO É DE INTERNAÇÃO, não é PENA POR COMETIMENTO DE ATO

INFRACIONAL, é MEDIDA PROTETIVA. Isso não é sinônimo de albergamento. Nos albergues, o adolescente pode entrar e sair sempre que quiser. A colocação em abrigo é medida judicial, não abre a possibilidade de livre trânsito. Basta ver o funcionamento de abrigos como as Aldeias SOS, por exemplo. Crianças e adolescentes só saem para atividades escolares, ou outras especificamente autorizadas pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Só autoridade competente tem o poder de determinar a permanência do abrigado nessa condição, ou não. Um outro dado importante, é que todas as Medidas Específicas de Proteção previstas no Título II, Capítulo II do ECA (arts. 99 a 102) podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e sempre por autoridade competente.

No parágrafo 3º: Visa regulamentar os casos de abrigo previstos no parágrafo 2º.

Ocorre que as situações previstas nesse parágrafo se encontram no art. 100 do ECA, o qual determina que na aplicação das Medidas protetivas “levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Essas Medidas são dispensáveis quando se consegue diferenciar que o abrigamento não é pena imposta a criança e ao adolescente, e sim proteção, proteção provisória. Esse parágrafo abre de forma determinista o abrigamento até a maioridade, o que de forma nenhuma é princípio da Doutrina da Proteção Integral, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que prioriza a convivência familiar e comunitária, com a obrigação do Estado e da sociedade de incentivar essa convivência.

Os parágrafos posteriores seguem na mesma direção do determinismo do abrigamento, sendo que o texto do parágrafo 5º abre a possibilidade para o Conselho tutelar solicitar o desabrigamento.

Somos contra a inserção desses parágrafos no art. 101

4) Insere art. 103-A que permite fixação de ilícitos em ficha policial para adolescentes infratores com mais de 16 anos (não entrariam na remissão). Não vemos problema nesse caso.

5) O Substitutivo altera a redação do art. 108 para permitir que a internação antes da sentença seja aumentada para 90 dias, podendo ser prorrogada por mais 90 dias, chegando a 180 dias. O Estatuto prevê hoje que esse tipo de internação não pode exceder o prazo de 45 dias. Entendemos que aumentar o prazo de

internação antes da sentença só colabora para que a Justiça da Infância e da Juventude adquira os mesmos vícios da Justiça Comum, que posterga sua decisões devido à permissividade da lei. Além do mais, esse prazo chega a ser maior que o do Código de Processo Penal, dos adultos, no qual a prisão preventiva (similar à internação antes de sentença), é de no máximo 81 dias.

6 e 7) O Parecer do relator inclui incisos no art. 112 as medidas socioeducativas de tratamento psiquiátrico ambulatorial e internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico .

Essa medida demonstra total equívoco do relator quanto ao que seja Medida socioeducativa.

O Título III do ECA trata da Prática de Ato Infracional e o Capítulo IV, onde está o art. 112 trata das medidas socioeducativas, que são impostas pela autoridade competente quando existe possibilidade de reinserção e ressocialização de adolescente infrator, o que é praticamente impossível em casos de psicopatia, esquizofrenia, psicose maníaco depressiva em alto grau, etc. Portanto não cabe inserir tratamento ambulatorial e internação em estabelecimento psiquiátrico como medida de ressocialização/socioeducativa, porque nesses casos praticamente não há possibilidade de recuperação.

Adolescentes infratores que se enquadrem nesses casos serão atendidos de forma diferenciada, individual, e especializada em estabelecimento próprio às suas condições, como já prevê o parágrafo 3º do próprio art. 112 do ECA.

.....

8) Além de mudar o parágrafo 3º do art. 112, para falar de requerimento, pelo juiz, de equipe multidisciplinar (perícia médica, etc.), cria mais 3 parágrafos para dispor sobre a obrigatoriedade de internação em estabelecimento hospitalar para tratamento de transtorno psíquico e, para que ao atingir a maioridade, o adolescente que cumpre medida de internação deve ser transferido para estabelecimento isolado e separado dos que mantêm adolescentes menores de 18 anos (Isso já tem que ser feito. Está nas Resoluções do CONANDA.) além disso, cabe a autoridade competente definir isso.

Lembro que já é previsto no ECA, em seus artigos 150 e 151, na estrutura da Justiça da Infância e da Juventude (Título VI – Capítulo II), na Seção III, a formação e manutenção de equipe interprofissional, que fornecerá subsídios por escrito, mediante laudo, ou verbalmente sobre a situação do adolescente.

O Projeto de Lei que o Governo enviou à Câmara em julho deste ano, que trata da LEI DE EXECUÇÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – PL 1627/2007, também trata disso. É como se fosse a Lei de Execução Penal dos Adultos, só que para adolescentes.

Portanto, consideramos essa modificação equivocada. A Lei já atende.

.....
9) A alteração da redação do art. 114 foi feita apenas para contemplar a inserção de inciso que se pretende incluir no art. 112 (trat. Psiquiátrico como medida socioeducativa). É dispensável desde que o art. 112 não mude.

.....
10) O Substitutivo propõe incluir uma seção V-A (5A), com art. 119-A, no Título III, Capítulo IV do ECA para dispor sobre a “NOVA” medida socioeducativa “DO TRATAMENTO AMBULATORIAL”. Isso é medida de atendimento em saúde, não dá para incluir como medida socioeducativa.

.....
11) altera o art. 121 do ECA que trata da Medida Socioeducativa de Internação. Muda a redação dos parágrafos existentes, propondo: avaliação de personalidade, avaliação psiquiátrica obrigatória, reavaliação periódica de imposição da Medida; possibilidade de internação por até 8 anos em casos de grave ameaça a pessoa, tráfico de entorpecentes; determina liberdade compulsória somente aos 26 anos, etc.

Insere ainda novos parágrafos, para exigir a oitiva do Ministério Público antes da determinação de desinternação pelo juiz; e para autorizar que o juiz determine realização de exame psicológico prévio à desinternação.

Entendemos equivocado o aumento da idade compulsória para 26 anos, pelo já exposto, bem como o tempo de 8 anos de internação (É possível discutir, sim, um aumento do tempo de internação – 5 anos, talvez, que pode chegar a mais devido a progressão de regime para semi-liberdade e liberdade assistida, o que daria 15 anos, **mas prioritariamente em casos de crimes hediondos**).

Votamos contrariamente, também, a esta proposta de alteração.

.....
12) Altera totalmente o art. 122 do ECA que diz em quais casos pode se aplicar medida de internação, impondo essa nos casos de: grave ameaça ou violência à

pessoa; participação de infrações em quadrilha, bando, crime organizado ou crimes hediondos; e tráfico de drogas. Aumenta o prazo da internação em caso de descumprimento de medida anterior para 6 meses (hoje são 3 meses).

Nossa posição também é contrária a inclusão do tráfico ilícito de entorpecentes como agravante de medida de internação, por considerar que esse tipo de infração ocorre, em sua quase totalidade, por coação ou sedução da criança e adolescente por adulto, o que impossibilita a defesa, devendo o adulto ter pena ampliada e não o adolescente, o que hoje é previsto pelo art. 224, alínea c (presunção de violência), e art. 226, incisos I e II (aumento da pena) do Código Penal. No entanto, poder-se-ia prever a possibilidade de internação nesses casos se houver reincidência.

.....

13) altera o art. 123 do ECA para determinar que em Unidades de Internação de adolescentes do sexo feminino só possam trabalhar pessoas do sexo feminino (Por acaso as meninas também não poderiam ser molestadas, ou seduzidas por mulheres?), permitindo pessoas do sexo masculino só em caráter excepcional e por prazo não superior a 6 meses, com justificativa fundamentada da direção do estabelecimento. Inclui ainda um parágrafo 3º para exigir atividades pedagógicas.

Isso o ECA já prevê no art. 124, inciso XI (poder-se-ia acrescentar nesse inciso apenas a palavra obrigatoriamente. Ex.: XI - receber escolarização e profissionalização, obrigatoriamente)

.....

14) Impõe obrigatoriedades à União, Estado e Municípios na política de atendimento ao adolescente infrator privado de liberdade.

CABE LEMBRAR QUE O ECA DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS. A POLÍTICA DE ATENDIMENTO É DESCENTRALIZADA, E JÁ EXISTE O CONANDA QUE DELIBERA SOBRE AS POLÍTICAS E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS CONJUNTAS.

.....

15) O substitutivo inclui uma Seção VIII, com art. 125-A, no Título III, Capítulo IV do ECA para dispor sobre a “NOVA” medida socioeducativa “DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO”. Novamente consideramos que essa é medida de atendimento em saúde.

.....

16) altera o art. 183, da Seção V – Capítulo III Dos Procedimentos – Título II Do Acesso à Justiça, que trata da apuração de ato infracional para reforçar a possibilidade de permitir que a internação antes da sentença seja aumentada para 90 dias, podendo ser prorrogada por mais 90 dias, chegando a 180 dias. O Estatuto prevê que esse tipo de internação não pode exceder o prazo de 45 dias. Entendemos que aumentar o prazo de internação antes da sentença só colabora para que a Justiça da Infância e da Juventude adquira os mesmos vícios da Justiça Comum, que posterga suas decisões devido à permissividade da lei. Além do mais, esse prazo chega a ser maior que o do Código de Processo Penal, dos adultos, no qual a prisão preventiva (similar à internação antes de sentença), é de no máximo 81 dias.

.....

17) Altera o art. 185, que determina que a internação não pode ser cumprida em estabelecimento prisional, para acrescentar que a internação psiquiátrica também não pode.

Ora, como já foi dito, tratamento psiquiátrico é atendimento à saúde, não pode ser considerado como medida socioeducativa. É óbvio que não pode ser feito em estabelecimentoprisional.

.....

18) Altera o art. 190 para incluir também a medida de internação psiquiátrica. Nem vamos mais comentar.

.....

19) Altera o art. 230 para isentar de pena o agente público que “no exercício de suas funções” prive criança ou adolescente de liberdade por “acreditar” estar diante de prática de ato infracional.

O ECA hoje prevê detenção de 6 meses a 2 anos quando um agente público priva criança ou adolescente de liberdade sem que essa esteja em FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL.

Essa alteração abre caminho para prática de abuso de autoridade por parte de agente público. Isso hoje já ocorre, e eles não são punidos, imagine se essa possibilidade de isenção for aprovada.....

.....

20) Cria art. 259-A para dar prazo de 5 anos para Estados se adequarem ao Estatuto, bem como municípios, caracterizando como improbidade administrativa a não adequação. Dá a incumbência de fiscalização ao Ministério Público da Infância e da Juventude (lembro que esse Min. Público não existe. Existem os Juizados. O Min. Público é um só, para adultos e crianças).

O Substitutivo dispõe também nesse artigo que as entidades de atendimento em construção ou a serem construídas também se enquadram no prazo.

Cremos que nem é preciso comentar. Os Estados e Municípios deveriam ter se adequado há 17 anos. O CONANDA tem Resoluções de 1993 que determinam como as Unidades devem ser, e o SINASE já está fazendo isso.

A idéia de improbidade administrativa, porém, é boa, mas não conseguimos verificar se é legal.

Dessa forma, diante do exposto, no caso de aceitação das considerações feitas, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Parecer do Relator. Caso contrário, votamos pela rejeição do PL nº 2.847, de 2000, de seus apensos e do Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES